

Ofício SUDC/SMASAC nº 104/2023

Belo Horizonte, 05 de junho de 2023.

Assunto: manifestação; Projeto de Lei nº 500/2023.

Senhora Secretária,

Em relação ao Projeto de Lei nº 500/2023, apresentamos a manifestação a seguir.

O Projeto de Lei nº 500/23 altera o art. 66 da Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, acrescentando o trecho “gestante ou pessoa acompanhada por criança de até dois anos”, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - É obrigatória a reserva de vagas exclusivas para veículos conduzidos por ou que transportem pessoa com deficiência, gestante ou pessoa acompanhada por criança de até dois anos, em estacionamentos, gratuitos ou não, localizados em edificações públicas ou em edificações privadas de uso coletivo, nos seguintes termos (...):”

Em que pese a relevância e pertinência de se prever vagas exclusivas também à gestante e pessoa acompanhada por criança de até dois anos, visto que ambas as situações podem ser enquadradas no conceito de mobilidade reduzida, expresso no art. 3º, IX, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), há que se tecer algumas reflexões.

Embora a Lei nº 13.146/2015 trate, em seu art. 46, que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, o art. 47, que versa especificamente sobre o direito as áreas de estacionamento reservada, e não estende à pessoa com mobilidade reduzida este direito.

Ademais, para se estender o direito a reserva de vagas exclusivas a essas pessoas, é necessário observar os demais dispositivos do art. 66 da Lei nº 11.416, especialmente o § 2º, que dispõe que “as vagas reservadas deverão atender às normas técnicas da ABNT”.

De acordo com as normas da ABNT NBR 9050/2022, item 6.14, há dois tipos de vagas reservadas para veículos: a) para os veículos que conduzam ou sejam conduzidos por idosos; e b) para os veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência. As vagas destinadas às pessoas com deficiência deverão contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou obliquamente ao meio-fio, dispondo dentre outros requisitos, ter o percurso até o acesso à edificação ou elevadores de no máximo 50 m.

À Senhora
Rosilene Cristina Rocha
Secretária Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania

Tais dispositivos são destinados a estabelecer espaços que promovam, com segurança e autonomia, a possibilidade para que uma pessoa consiga se transferir do banco do carro para uma cadeira de rodas e se deslocar até um acesso que a permita subir ou chegar ao devido acesso por um rebaixo em rampa até calçada ou elevador em caso de estacionamentos internos.

Nesse sentido, ao estender esse direito em um disposto específico para pessoas com deficiência, os espaços de demarcação de vagas demandariam espaços significativamente maiores, que não justificam a necessidade de seu uso, visto que se reduziria a capacidade de veículos em uma mesma quadra ou em demarcações de estacionamentos oblíquos e paralelos, por exemplo.

Além disso, ainda que o uso de carrinhos de bebê também possa utilizar destes dispositivos e espaços estabelecidos por lei para a transferência e circulação da cadeira de rodas entre as vagas, a transferência de crianças de até dois anos de idade não é realizada de forma autônoma para o carrinho, o que proporciona a possibilidade de elas serem transferidas já para o carrinho em cima da calçada e/ou em rota segura distantes dos veículos.

Dessa forma, consideramos que o uso dos espaços destinados a vagas para gestante e pessoa acompanhada de criança de até dois anos de idade, requer um planejamento mais estratégico para a demarcação de vagas em vias públicas e estacionamentos. Para tanto, considera-se também que as necessidades desse público se assemelham as relativas às vagas para pessoas idosas, devendo se valer de espaços de delimitação de vagas comuns, e não de pessoas com deficiência.

Outra questão importante de se destacar é que a legislação vigente e as normas da ABNT foram estabelecidas considerando-se estudos e estatísticas específicas ao uso de pessoas com deficiência e pessoas idosas, referindo-se a uma estimativa de uso que assegure a utilização dessas vagas em um percentual que garanta o acesso em igualdade de oportunidades às demais pessoas. Ao se estender esse direito a outros grupos da população, recomenda-se estudos de impacto e viabilidade para que o aumento do uso dessas vagas não reflita na diminuição da possibilidade de as pessoas com deficiência terem condição de acesso às vagas em igualdade de oportunidades às demais pessoas.

Diante dessas considerações, ainda que favoráveis ao estabelecimento de um direito a vagas exclusivas para gestante e pessoa acompanhada de criança de até dois anos de idade, sugerimos que esse Projeto de Lei seja analisado com base em estudos técnicos que não coloquem em risco a igualdade de oportunidades do acesso às vagas.

Portanto, compreende-se que a tramitação dessa matéria seria mais oportuna e segura de ser estabelecida em dispositivo específico que permita análise de impacto e viabilidade para que não haja sobrecargas do número de vagas e que garanta a toda a população a condição de acesso a vagas.

A consideração das necessidades de cada segmento, proporcionando a equidade e igualdade de oportunidades com as demais pessoas deve prevalecer, mas sem correr quaisquer



tipos de risco de garantir um direito a um grupo restringindo o direito de outro. O dimensionamento adequado do número de vagas e demandas específicas de cada segmento da população é fundamental para que não es gere distorções, privilégios e problemas a nossa cidade.

Respeitosamente,

Thiago Alves da Silva Costa
Subsecretário de Direitos de Cidadania
Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania